



Número: **5023565-02.2021.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **25/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.002,73**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GEFFERSON DOS SANTOS SILVA (REQUERENTE)</b>	<b>OTTO PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>CERTARI SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA (REQUERIDO)</b>	<b>REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>
<b>NILSON TEIXEIRA RODRIGUES (REQUERIDO)</b>	
<b>NOSLIN SILVA RODRIGUES (REQUERIDO)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)</b>	
<b>MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)</b>	
<b>ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)</b>	
<b>MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93244 854	31/03/2026 18:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO



**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,  
Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: [1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br](mailto:1_falencia - vitoria @ tjes . jus . br)

## **AÇÃO DE FALÊNCIA 5023565-02.2021.8.08.0024**

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

### **Vistos.**

ID 92286065: a Administradora Judicial sustenta a ausência de bens para a frutífera liquidação da empresa, haja vista que não foram encontrados ativos suscetíveis de arrecadação.

Em suma, inexistem bens capazes de satisfazer aos credores.

O Enunciado 105 da III Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF, por sua vez, é claro em asseverar que, se apontado pelo AJ que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo seus honorários, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores, conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, *ex vi* do art. 84, inciso II, da LRF.

O escopo desse enunciado, a bem da verdade, é exatamente impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos, além de aumentar desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência. Embora o art. 75, do Decreto-lei n.º 7.661/45, tenha sido revogado, e o art. 154, da Lei de Recuperação e Falência de Empresas (LRF), não ofereça tal alternativa, esse procedimento vem obtendo chancela jurisprudencial tanto do c. STJ (cf. REsp 1342130/SP) quanto do e. TJSP (cf. APL 0053693-87.2012.8.26.0547 e APL 0032515-42.2009.8.26.0562).

Assim, dado o interesse público do procedimento em referência, intime-se os credores aqui habilitados, bem como as Fazendas Públicas, para que informem o interesse no caucionamento dos custos processuais e honorários do Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se edital para a mesma finalidade.

Ultrapassados os prazos, certifique-se eventual manifestação e, após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.